

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000546/2004-93
Recurso nº 163395 Voluntário
Acórdão nº 1803-00133 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2004
Recorrente KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

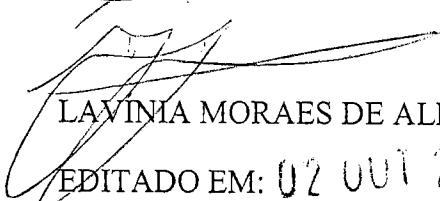
Ano-Calendário: 2003

Ementa: SUDENE – INCENTIVO – REDUÇÃO DE IRPJ. A aprovação da autoridade fiscal em até 120 dias do pedido é condição suspensiva para o gozo do incentivo SUDENE. Não comprovada a regularidade fiscal nesse termo, correto está o despacho denegatório do benefício de redução do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIR DE MORAES - Presidente


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que ratificou a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito da Recorrente a redução de IRPJ, conforme IN nº 267 de 23 de Dezembro de 2002, relativamente ao ano-calendário de 2003.

O pedido visa o reconhecimento do direito a redução do IRPJ pela unidade da Secretaria da Receita Federal. Conforme o Laudo Constitutivo nº 0047/2004 (fls 17 a 20) do Ministério da Integração Nacional – Agência de Desenvolvimento do Nordeste foi dada a Recorrente a redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75% com prazo de vigência de 10 anos, sendo a contagem inicial o ano-base de 2003 com término em 2012.

No entanto, a Recorrente entrou com o pedido de reconhecimento do direito a redução de IRPJ, inadvertidamente, na Delegacia da Receita Federal em Camaçari – BA. Isso porque apesar do estabelecimento incentivado ser jurisdicionado na Delegacia da Receita Federal de Camaçari, a matriz da empresa encontra-se em Guararema – SP, portanto, conforme art 3º do Decreto nº 4.213 de 26 de Abril de 2002, o reconhecimento do direito a redução do imposto de renda das pessoas jurídicas, na área da extinta SUDENE, compete a unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a matriz da pessoa jurídica (fls. 23), qual seja a DRF de Guarulhos/SP.

Com efeito, os autos foram remetidos a DRF de Guarulhos para análise do pedido da Recorrente, sendo o mesmo indeferido, nos termos do despacho de fls. 75/78, pois conforme o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, após pesquisas (fls. 29 a 43) constatou que a empresa possuía vários débitos em cobrança.

Portanto, o pedido da Recorrente foi indeferido conforme disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95:

Art 60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nada obstante, a Recorrente havia apresentado em oportunidade anterior certidões negativas da Previdência Social e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 50 a 55), porém, não apresentou documentos que comprovassem os pagamentos dos débitos constantes no sistema da Receita Federal.

Por outro lado, às fls. 12 a 15, foram acostadas certidões de regularidade do FGTS, Previdência Social, PGFN e SRF, comprovado estar regular à época do protocolo do pedido de redução.



Ciente do indeferimento de seu pedido no dia 14.01.2005, em 14.02.2005 a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 81 a 87, alegando em apertada síntese que:

1) O Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) expediu o Laudo Constitutivo nº 0047/2004, reconhecendo o benefício de redução do Imposto de Renda nos termos do art. 13, da Lei nº 4.239/63, conforme permite o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.532/97;

2) A Recorrente apresentou todos os documentos solicitados pela Receita Federal através da intimação de nº 775/2004 (fl. 44);

3) Os débitos alegados pela Receita Federal correspondem às compensações efetuadas de créditos oriundos de recolhimento indevido de tributos;

4) O artigo 165 e 170 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 5.172/66 autoriza a utilização de créditos tributários por parte dos sujeitos passivos para fins de restituição ou compensação

5) O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 contempla o direito a restituição e a Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49, tratando-se das novas regras de compensação também possibilita a Recorrente de se creditar e posteriormente compensar os créditos oriundos do pagamento indevido;

6) Os créditos alegados pela Receita Federal são inexigíveis em decorrência do implemento de condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, qual seja pela existência de processo administrativo em andamento, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

Em julgamento proferido em 03.07.2007, a 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP (fls. 374 e 375), indeferiu o pedido de reconhecimento do direito a redução de IRPJ, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

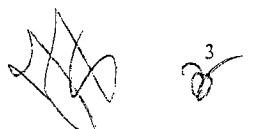
Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A REDUÇÃO DO IRPJ. PDTI. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – Constatado que a contribuinte se encontra em situação fiscal irregular, com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais, cumpre indeferir o pedido de concessão de incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida”.

Do julgado acima, essencialmente deve se consignar o quanto está relatado às fls. 375 (frente e verso), *in verbis*:

“A DRF/Guarulhos indeferiu o presente PDTI com fundamento no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, pois constatou a presença de débitos em cobrança (fls. 29/43).



Pos sua vez, a contribuinte alega que os débitos, que motivaram o indeferimento do pedido de redução do imposto, estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, conforme atesta os pedidos e declarações de compensação apresentados pela defesa (fls. 133/325), grande parte dos débitos constantes do extrato de apoio para emissão de certidão negativa (fls. 29/43) estavam extintos sob condição resolutória ou com a exigibilidade suspensa.

Ainda assim, verifica-se que, no momento do indeferimento exarado pela DRF jurisdicionante, existiam débitos capazes de impedir a concessão do incentivo fiscal a reclamante.

A contribuinte após receber intimação, em 24/12/2004 (conforme aviso de recebimento de fl. 47), para esclarecer a situação dos débitos em aberto nos sistemas da SRF, retificou várias Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), reduzindo e excluindo impostos e contribuições, como se exemplifica a seguir.

i) Estimativa de IRPJ de Janeiro de 2003 – R\$ 534.773,18 (fls. 353/354)

ii) Estimativa de CSLL de Janeiro de 2003 – R\$ 193.238,34 (fls. 360/361)

iii) Estimativa de IRPJ de Julho de 2003 – R\$ 6.608,35 (fls. 356/357)

Tais valores também constavam das DCTF entregues até 15/09/2004 (fls. 355, 358 e 362), mas foram simplesmente excluídos nas DCTF retificadoras entregues em 05/01/2005, no caso das antecipações mensais de janeiro, e reduzidos, no que se refere a antecipação de julho. Nesse sentido, vale ressaltar que alteração alguma ocorreu na correspondente declaração de rendimentos (ver extrato a fls. 352), cuja apuração mensal indica a existência das estimativas originalmente confessadas.

Débito relativo a IRRF (código 0473) devido no dia 31/08/2000 também foi reduzido de R\$21.083,50 para R\$3.534,49 (fls. 363/364) sem o acompanhamento de qualquer explicação.

Parte do valor de IRRF sobre trabalho assalariado apurado na 5ª semana de agosto de 2003, R\$841,37, encontrava-se em aberto, tendo em conta que o pagamento indicado pela contribuinte não foi encontrado.

(...)

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fraude”. Ou seja, as retificadoras apresentadas pela empresa, somente podem ser admitidas se tiverem por objetivo corrigir

4

erro de fato e encontrarem-se devidamente acompanhada das correspondentes provas.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se a inexistência de qualquer documento da contribuinte fundamentando as reduções e exclusões de tributos e contribuições confessados em DCTF. Pelo contrário, no caso das estimativas apuradas no ano calendário de 2003, a declaração de rendimentos entregue pela empresa confirma a existência dos débitos.

Pelo que foi até aqui exposto, não restam dúvidas que o incentivo fiscal pleiteado não poderia ter sido concedido pelo fisco, uma vez que não havia como a Administração desconsiderar os débitos confessados pela própria contribuinte em DCTF, sem a devida comprovação do erro que fundamenta a retificação efetuada após a intimação solicitando esclarecimentos sobre os referidos débitos."

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.11.07 (fls. 381 a 388), onde foi alegado em apertada síntese:

1) a Recorrente cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do reconhecimento do direito a redução do IRPJ;

2) o Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) expediu o Laudo Constitutivo nº 0047/2004, reconhecendo o benefício de redução do Imposto de Renda nos termos do art 13, da Lei 4.239/63, conforme permite o parágrafo 2º do artigo da Lei nº 9.532/97;

3) a Recorrente nada deve à Receita Federal, pois os débitos apresentados correspondem a valores compensados com créditos oriundos de recolhimento indevido;

4) os créditos são inexigíveis em decorrência do implemento de condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, qual seja existência de processo administrativo em andamento, nos termos do artigo 151, III do CTN.

5) a Recorrente não pode ser prejudicada em virtude de problemas existentes no sistema da Receita Federal, que declarou como devidos, valores já compensados, ignorando a certidão emitida por ela e que continuou válida até o dia 25 de Fevereiro de 2005.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em razão de sua atuação na área da extinta SUDENE, pleiteou a redução do IRPJ do ano-calendário de 2003 à Receita Federal de sua jurisdição. No entanto, tal pleito foi indeferido pelo fato de a Recorrente, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/95, não ter apresentado provas de sua regularidade fiscal perante os órgãos da administração pública à época da análise do pedido pela Autoridade Fiscal competente.

Antes de adentrar na análise de fundo do caso, cumpre trazer à baila os dispositivos legais e regulamentação que regem a matéria.

A Autoridade Fiscal de origem fundamentou o indeferimento do pleito da Recorrente com base no artigo 60 da Lei nº. 9069/95, referendado posteriormente pela decisão *a quo*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Como se vê, o normativo acima referido infirma o entendimento de que a concessão ou o reconhecimento de qualquer benefício fiscal fica condicionado à comprovação da quitação de tributos federais pelo contribuinte.

No caso específico de incentivo fiscal concedido aos contribuintes atuantes na área da extinta SUDENE, foi editado o Decreto nº. 4213/02 de 26/04/2002, dispondo em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional”.

O parágrafo primeiro do indigitado artigo, por sua vez, estabelece o prazo de 120 dias contados da apresentação do requerimento para que a unidade da Receita Federal competente decida sobre o pleito contribuinte:

“§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da



respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente”.

Visando regulamentar as disposições do Decreto nº. 4213/02, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº. 267 de 23/12/2002, reproduzindo em seu artigo 60, §1º, as mesmas disposições contidas no aludido decreto:

“Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente”.

A própria SUDENE no link:

http://www.sudene.gov.br/site_teste/noticia.php?idioma=ptbr&cod=138,
corroborando o quanto dispõe os diplomas normativos:

“Para habilitar-se aos diversos incentivos disponibilizados pela SUDENE, a empresa interessada deve encaminhar requerimento à SUDENE, solicitando que seja expedida declaração de que satisfaz as condições mínimas indispensáveis ao gozo do incentivo, juntamente com a documentação necessária, estabelecida segundo o Roteiro para Elaboração de Pleitos, adotado pela Autarquia, disponível no site <http://www.sudene.gov.br>. A SUDENE analisa o pleito e, ao aprová-lo, expede Declaração, sendo imprescindível que, de posse da mesma, a empresa compareça à Delegacia da Receita Federal à qual a empresa estiver jurisdicionada, solicitando o reconhecimento e a homologação do direito ao benefício pretendido”. (Consulta feita em 20/08/2009, nosso destaque)

Delimitada a questão com a reprodução dos dispositivos que regulamentam o presente caso, visto que o pleito da Recorrente fora realizado sob a égide de tais normativos (21/09/2004), verifica-se que, tanto a legislação, como a regulamentação editada pela Receita Federal, concedem plena competência à Autoridade Fiscal da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do contribuinte para decidir sobre a concessão do incentivo fiscal nas áreas de atuação da extinta SUDENE.

Ainda, o incentivo SUDENE possui regime jurídico distinto dos incentivos de destinação de parte do IRPJ devido, conhecidos como “PERC” pelos seguintes motivos.

1) A SUDENE é um incentivo regional, concedido em caráter específico, que depende da aprovação da autoridade competente, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional; já o PERC é um incentivo concedido em caráter geral, por opção do contribuinte em seu informe, desde que cumprido os requisitos legais;

2) O gozo do benefício da SUDENE depende de aprovação da autoridade competente que possui caráter suspensivo do direito. A autoridade tem o prazo de 120 dias para analisar o pleito do contribuinte. Já o PERC é benefício cuja aprovação possui caráter resolutório: o próprio contribuinte já se apropria do benefício ao pagar o imposto menor, desconsiderando a parcela que ele mesmo destina ao incentivo fiscal, estando tudo isso sujeito à posterior homologação da autoridade fiscal.



In casu, a Recorrente, nos termos do artigo 3º do Decreto nº. 4213/02, obteve o Laudo Constitutivo de Concessão do Incentivo nº. 0047/2004 expedido pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 17 a 20) para a devida instrução do pedido de redução do IRPJ realizado em 21/09/2004. Porém, a Receita Federal de jurisdição da Recorrente, qual seja a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, dentro da competência legal que lhe foi atribuída, na data de 14/01/2005, portanto, antes do prazo de 120 dias, proferiu despacho denegatório indeferindo o pleito, pelo fato de ter constatado a existência de débitos em aberto em nome da Recorrente, não comprovando a quitação ou mesmo a suspensão da exigibilidade.

De fato, quando da decisão proferida pela Autoridade de origem, a Recorrente possuía tão somente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 14), não tinha mesma certidão para Procuradoria. Vale observar que mesmo até este momento de julgamento do voluntário, a Recorrente sequer apresentou quaisquer documentos que atestem a sua regularidade fiscal perante os outros órgãos da administração pública.

Dentro do contexto apresentado, entendo que a regularidade fiscal deveria ser comprovada pela interessada no dia do pedido e nos 120 dias seguintes ao pedido. Nos termos dos diplomas legais acima reproduzidos, entendo que o despacho da Secretaria da Receita Federal é concessivo de direito e não apenas homologatório, vale dizer, cria o direito ao incentivo SUDENE e é condição suspensiva para o seu gozo, e não condição resolutória. Logo na data do despacho, não estava comprovada a regularidade fiscal, correto está o indeferimento do pedido.

Em outras palavras, diante da condição suspensiva para a concessão do gozo do benefício nos termos da lei, possuindo a Recorrente ciência de que a Autoridade teria 120 dias para reconhecer ou não o direito, é certo que precisava, dentro desse lapso temporal, atender às condições para a fruição do incentivo fiscal, que, no caso, consignavam a comprovação da quitação dos tributos federais.

Este Conselho já proferiu decisão infirmando o entendimento de que a competência para a concessão de incentivo fiscal nas áreas da extinta SUDENE é da Receita Federal de jurisdição do contribuinte que pleiteia o benefício:

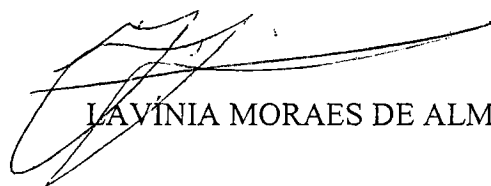
"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.434 em 22.03.2006

IRPJ - Ex(s): 1991

(...).

SUDENE - REDUÇÃO DO IMPOSTO- Reconhecido formalmente pela autoridade competente da DRF que a pessoa jurídica faz jus ao benefício, não compete à Delegacia de Julgamento julgar a decisão prolatada com observância do devido processo legal".

Nestes termos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA